



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44676

Registro: 2025.0000000526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371485-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ODELSON LOPRETO e MARCIA LEME PEINADO LOPRETO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASABLANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 44676

AGRAVANTE: ODELSON LOPRETO E OUTRO

AGRAVADA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASABLANCA

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL – 39ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: JULIANA KOGA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
– SEM EFEITO SUSPENSIVO – NATUREZA EXCEPCIONAL
– NECESSÁRIA GARANTIA DO JUÍZO – HIGIDEZ DA
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

- Embargos à execução ordinariamente processados sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do Código de Processo Civil). Efeito suspensivo excepcionalmente deferido quando presentes os “requisitos da tutela provisória” e a garantia do juízo (art. 919, §1º, da Lei n. 13.105, de 2015) – inviável o deferimento sem garantia com base no poder geral de cautela.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, na medida em que a execução não estava garantida.

Sustentou a agravante, em suma, ser necessária a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na medida em que há dano irreparável e de difícil reparação e que não há obrigatoriedade de garantia do Juízo, tendo em vista se tratar de questões de ordem pública. Alega que a ausência de penhora ou caução não pode ser usada como único argumento, para não atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo foi denegado. Ausente contraminuta.

É o relatório.

De acordo com o atual sistema processual civil, a regra é a de que os embargos à execução serão processados independentemente da concessão de qualquer efeito suspensivo, razão pela qual a execução prosseguirá normalmente, nos termos do que prevê o art. 919, caput: “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”.

Prossegue o §1º “Art. 919. (...) §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando

VOTO 44676

verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nota-se do texto legal **requisitos cumulativos** – aqueles da tutela provisória (urgência ou evidência) **e** a garantia do juízo. Pretendem os recorrentes a **tutela de urgência**, dado o perigo de dano do prosseguimento da execução milionária, não preenchem, contudo, os requisitos do Código de Processo Civil. Não comprovaram a 'probabilidade de provimento' dos embargos (art. 300, do NCPC), tampouco **asseguraram** a execução – insubsistentes os bens ofertados.

Foi superada a redação do artigo 739-A, do Código Buzaid, impositiva a **garantia** como **condição** de admissibilidade dos embargos à execução.

Logo, apenas em casos excepcionais, portanto, e desde que preenchidos os requisitos legais cumulativos, será concedido o efeito suspensivo aos embargos opostos pelo devedor: a garantia do juízo e os requisitos necessários à concessão da tutela.

Aqui, como bem destacado pela r. decisão agravada, não há garantia do Juízo. Ademais, o agravante sequer comprovou com precisão a ocorrência dos danos de difícil reparação, como alegado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora